XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

CAMILA CARDOSO DE MELLO PRANDO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

DIAULAS COSTA RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Camila Cardoso De Mello Prando, Diaulas Costa Ribeiro, Márcio Ricardo Staffen – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-168-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Penal. 3. Constituição. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

As articulações teóricas entre Direito Penal e Democracia permitem avançar nas discussões da Dogmática Penal, da Criminologia e do Direito Penal. Neste livro, perspectivas diversas de análise contribuem para pensar as experiências punitivas contemporâneas.

A sociedade da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais do constitucionalismo, do reposicionamento do Direito Penal, desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes.

Intacto neste processo não restou o ordenamento jurídico. Afinal, o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentindo amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Parte dos textos enfrentaram as dinâmicas atuais do sistema de justiça criminal e as violações de direitos no sistema democrático. Luciana Correa Souza faz uma revisão bibliográfica apontando para a realização das funções de seletividade e reprodução social do sistema penal legitimado pelas promessas de segurança jurídica da Dogmática Penal. Edyleno Italo Santos Andrade e Daniela Carvalho Almeida da Costa descrevem a tendência de administrativização do direito penal e sua consequente violação dos princípios limitadores constitucionais penais. Lenice Kelner discute o processo de expansão do encarceramento e as violações sistemáticas de direitos dos presos. Bruna Nogueira Almeida Ratke e Celia Camelo de Souza, desde uma pesquisa empírica, revelam a ineficácia do direito à educação no sistema prisional frente às regras internas de segurança e à precária estrutura material dos estabelecimentos. Ezilda Claudia de Melo, por fim, problematiza os efeitos da espetacularização midiática nas decisões do Tribunal do Juri.

O modo como o regime de gênero afeta o funcionamento do sistema de justiça criminal e, por consequência, obstaculiza a realização democrática, também foi abordado sob perspectivas

diversas. Mariana Faria Filardi e Maria Rosineide da Silva Costa exploraram as possibilidades alternativas à pena de prisão como forma de resposta mais adequadas aos crimes de violência doméstica contextualizados pela Lei 11.340/2006. Mayara Aparecida da Silva discutiu as previsões legais e doutrinarias e sua compatibilidade constitucional em relação ao não reconhecimento do marido como sujeito ativo do crime de estupro. E, por fim, Vitor Amaral Medrado e Nayara Rodrigues Medrado apontaram as incompatibilidades, desde uma macroanálise, entre as demandas punitivistas do movimento feminista e a realização de igualdade.

Fernando Martins Maria Sobrinho e Fábio André Guaragni assinalam a necessidade de que o Direito Penal Econômico dialogue e receba insumos interdisciplinares, especialmente, de critérios provenientes da atividade empresarial e do primado da função social da empresa, para além da visão restrita de máxima lucratividade.

Em linhas similares, o artigo "A construção do Direito Penal Ambiental e seu conflito no ordenamento jurídico brasileiro", de autoria de Maurício Perin Dambros e Patrícia de Lima Félix, ao retomar o debate sobre bens jurídicos relevantes e o intuito protecionista do ambiente, defende um constante e perene diálogo do Direito Ambiental com o Direito Penal e com Direito Administrativo.

A proposta de Luiz Eduardo Dias Cardoso, em seu artigo, verte a importância da aproximação do Direito com a Economia, sob o viés da Análise Econômica do Direito. Para tanto, em termos específicos, clama pela relevância de aferição da efetividade aos crimes tributários à luz da Análise Econômica do Direito no Brasil. Assim, busca o autor verificar a hipótese de que a repressão aos crimes fiscais no Brasil é ineficiente, sobretudo em decorrência do mau aparelhamento do aparato repressivo estatal, conforme critérios fixados por Gary Becker.

Fábio Augusto Tamborlin insere questionamentos sobre a função do Direito Penal em cenários globalizados e orientados por uma sociedade de risco. Nestes termos, coloca o Direito Penal diante de uma das mais complexas situações de atuação, isto é, a passagem do Direito Penal para além das fronteiras nacionais.

No texto "Breves reflexões acerca do princípio do bis in idem e o Direito Ambiental", a autora, Larissa Gabriela Cruz Botelho, retoma o estudo das convergências e divergências da teórica clássica do Direito Penal em relação aos preceitos de proteção ambiental. Para tanto, busca insumos na apreciação dada à problemática pela Corte Constitucional espanhola e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo de Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, destina uma crítica contundente à lei brasileira de combate ao tráfico de seres humanos, ao tempo que tal dispositivo aborda a prostituição no Brasil uma vez que este é o único propósito previsto pela legislação nacional, o que dificulta não só a real compreensão das diversas formas existentes de exploração, mas também as respostas adequadas por Estado.

No texto "O Patriot Act americano nas visões de Hannah Arendt e Giorgio Agamben: o direito penal do inimigo como remontagem do homo sacer", os autores retomam a pauta da criminalização do terror e das novas fronteiras da persecução penal por "razões de Estado", importando em progressiva mitigação de Direitos Humanos e garantias processuais pelos atos pós-11 de setembro de 2001.

A proteção penal do patrimônio cultural e da paisagem demonstra, na visão das autoras, que não se tutela apenas aqueles mas, sobretudo o liame subjetivo que os conecta com o ser humano, garantindo identidade e pertencimento ao meio, pretendendo responder qual o fundamento jurídico para a impossibilidade de se aplicar o princípio da insignificância e garantir solidariedade intergeracional na proteção do patrimônio cultural material e da paisagem na tutela penal brasileira.

Márcio de Almeida Farias, introduz uma posição crítica em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais e a necessidade de uma lei geral de adaptação, para tanto, conclui com a síntese da necessidade de ampla reestruturação dogmática do direito penal e processual penal para dar guarida às pessoas jurídicas.

Fabíola de Jesus Pereira e Andreia Alves de Almeida analisam a eficácia da colaboração premiada no combate à corrupção e o efeito dominó na operação Lava Jato, tema de grande atualidade e relevância na maior operação de combate à corrupção já realizada no Brasil.

Nelson Eduardo Ribeiro Machado argui a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343 /2006, que pune o porte de drogas para uso próprio, concluindo que a não criminalização do porte de drogas para consumo próprio quantificando um valor para a posse de pequena quantidade, bem como medidas alternativas à criminalização, de cunho administrativo, devem ser adotadas, tais como a possibilidade de tratamento do usuário, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, conforme prescrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, inciso III. Enfim, deve haver um esforço conjunto entre Poder público e sociedade em prol do enfrentamento do problema.

Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Nathália Ribeiro Leite Silva apresentam uma análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. Colocando em foco os princípios constitucionais penais e os mandamentos constitucionais criminalizadores, os autores concluíram que se deve ter em mente que, sendo os primeiros originários do Estado Liberal, e os segundos decorrentes do Estado Social, tal qual o Estado Democrático de Direito em que vivemos hoje deve constituir uma síntese e superação desses seus dois antecessores, também é preciso que, ao se estudar o Direito Penal Constitucional, leve-se em conta que tanto os princípios como os mandamentos desempenham papel de relevância no Direito Penal hodierno, e que entre eles deve haver a necessária correlação para que coexistam a fim de consagrar um Direito Penal mínimo e eficiente, que faça jus ao avanço das sociedades, enquanto democráticas.

Gerson Faustino Rosa e Gisele Mendes de Carvalho indagam se o casamento ainda é um bem jurídico penal ante o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A pergunta é respondida desafiando o crime de bigamia. Quanto ao casamento como bem jurídico específico, concluem os autores que, por óbvio, também deve-se, não somente dispensar, mas evitar a intervenção da ingerência penal, a qual decorre de um tempo em que não se admitia o divórcio, onde as pessoas uniam-se para a eternidade, onde criminalizava-se o adultério e outros fatos que hoje inexistem, especialmente em face da evolução cultural e legislativa, trazida pela nova Constituição, que revolucionou o Direito de Família.

Fernando Andrade Fernandes e Leonardo Simões Agapito trataram da hermenêutica midiática e das distorções dos critérios de atribuição de responsabilidade criminal. Frente às análises realizadas ao longo do texto, compreendem que a progressiva redução das garantias processuais e violação das liberdades individuais pela ultra exposição de fatos sigilosos do processo, à margem de conceitos normativos e critérios técnicos, sem a crítica necessária às instituições judiciárias e desprendido de qualquer autorreflexão, acabam por gerar uma distorção dos fatos, por consequência, do próprio direito penal e suas categorias, pensadas justamente como um contrapeso à intervenção punitiva sem controles.

Ana Clara Montenegro Fonseca e Vinícius Leão de Castro analisaram o impacto dogmático das chamadas circunstâncias concomitantes na formação do conceito finalista de culpabilidade normativa pura e seu confronto com a moderna perspectiva funcional-sistêmica. Após um detido enfrentamento do tema, os autores concluem que o funcionalismo normativo-sistêmico e, consequentemente, sua concepção de culpabilidade-, com seu método exageradamente normativista, não é bem-vindo vez que não limita a intervenção punitiva do Estado – pelo contrário, possibilita a sua maximização. Ademais, é esse modelo funcional incompatível com o ordenamento pátrio, que se funda na teoria finalista.

Diego José Dias Mendes tratou da não punibilidade do excesso na legítima defesa e as possíveis repercussões para a valoração da agressão licitamente precipitada pela vítima. Após comparar sistemas jurídicos que já superaram a questão, o autor concluiu que se hoje a mera proposta de explicação do comportamento criminoso à luz de atitudes da vítima já causa escândalo na sociedade, isto ocorre porque se trata de forma de pensar (técnica de neutralização) que de fato – segundo demonstra a vitimologia crítica – mobiliza comportamentos criminosos; conceber que dê azo também à impunidade não soa de modo algum sequer suportável à luz das finalidades preventivas e da necessária formalização do direito penal.

Halyny Mendes Guimarães analisou o efeito irradiante do princípio da presunção de não culpabilidade na esfera administrativa das corporações militares estaduais, concluindo que as previsões contidas nos estatutos das Corporações Militares devem estar ajustados a esse princípio constitucional.

André Eduardo Detzel e Aline Martinez Hinterlang de Barros Detzel trataram da superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da pessoa jurídica, apresentando reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade. Os autores chegaram à conclusão de que a principal crítica feita ao modelo construtivista de autorresponsabilidade penal dos entes coletivos é que ele apresentaria imperfeições teóricas que o assimilariam ao conceito clássico de imprudência. Mas resumiram, por fim, que é possível, apesar das críticas, concluir que o modelo construtivista de autorresponsabilidade contempla fundamentos necessários para investigar, denunciar, processar e condenar uma pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental, isto é, é possível assegurar a vigência do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

À guisa de conclusão, o Grupo de Trabalho de Direito Penal e Constituição cumpriu às inteiras o seu objetivo, reunindo os excelentes artigos que agora são disponibilizados nesta publicação.

Profa. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando (UNB)

Prof. Dr. Diaulas Costa Ribeiro (UCB)

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen (IMED)

Coordenadores

A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA SOBRE OS JURADOS

THE SPECTACLE CRIMES OF JURY OF COMPETENCE AND THE INFLUENCE ON THE JURY

Ezilda Claudia de Melo [1]

Resumo

Na pós-modernidade da Ciência e do Direito, o Tribunal do Júri é um exemplo de uma instituição que permanece ao longo da Historia e, que, privilegia o conhecimento empírico e emotivo dos cidadãos comuns, em substituição ao conhecimento tecnicista dos juízes togados. Sendo assim, longe de ser algo depreciativo, as emoções despertadas durante uma sessão no Tribunal do Júri são o que de mais próximo e democrático há entre o Direito e os cidadãos, neste artigo pretende-se, enquanto objetivo, investigar como ocorre a espetacularização dos crimes contra a vida. Metodologicamente, utilizar-se-á as ideias de Debord, Baudrillard e Foucault sobre espetacularização.

Palavras-chave: Espetacularização, Tribunal do júri, Crimes contra a vida

Abstract/Resumen/Résumé

In postmodernity Science and Law, the jury is an example of an institution that remains throughout history , and that favors the empirical and emotional knowledge of ordinary citizens , replacing the technicalities knowledge of robed judges. Thus, far from being derogatory , the emotions aroused during a session in the jury are what nearest and democratic exists between the law and the citizens in this article is intended as objective to investigate how the spectacle is the crimes against life. Methodologically , will be used - the ideas of Debord , Baudrillard and Foucault on spectacle

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Spectacularization, Jury court, Crimes against life

[1] Mestre em Direito Público pela UFBA. Professora Universitária. e-mail: ezildamelo@gmail.com

> Rainha: Sendo assim, por que parece que te afeta de modo tão particular?
> Hamlet – Parece, minha senhora? Não: é! Não sei "parecer! Não é somente o meu negro manto, bondosa mãe, nem meus costumeiros trajes de luto, nem os vaporosos suspiros de um peito ofegante, não, nem o caudal transbordante dos olhos, nem a expressão abatida do semblante, junto com todas as formas, modos e exteriores de dor, que podem justificar o meu estado de ânimo! Realmente, tudo isso é aparência, pois são ações que podem ser representadas pelo homem; porém, o que dentro de mim sinto, supera todas as exterioridades que nada mais são que os atavios e as galas da dor! (SHAKESPERARE,Ato I, Cena I de Hamlet).

1. INTRODUÇÃO

Espetáculos! Verdadeiros espetáculos: com posturas, gestos, silêncios, vozes, lágrimas, vestes, cenários, e o talento dos atores em cena para reconfiguração de cada caso concreto. Longe de depreciar, com essa visão, o instituto do Tribunal do Júri, quer-se analisar como é um exemplo concreto da influência do discurso na resolução de situações jurídicas analiticamente resolvidas pelo crivo do caos, do senso comum e das emoções que, para Bauman[1], falam línguas diferentes contrariamente à razão que é uma só e tem apenas uma língua ou forma de se expressar.

Na pós-modernidade da Ciência e do Direito, o Tribunal do Júri é um exemplo de uma instituição que permanece ao longo da Historia e, que, privilegia o conhecimento empírico e emotivo dos cidadãos comuns, em substituição ao conhecimento tecnicista dos juízes togados. Sendo assim, longe de ser algo depreciativo, as emoções despertadas durante uma sessão no Tribunal do Júri são o que de mais próximo e democrático há entre o Direito e os cidadãos, neste artigo pretende-se, enquanto objetivo, investigar como ocorre a espetacularização dos crimes contra a vida através dos atuais meios de comunicação. Metodologicamente, utilizar-se-á as ideias de Debord, Baudrillard e Foucault sobre espetacularização.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

[1] BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido.* Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 85.

> Nas últimas décadas o interesse pelos artistas da fome diminuiu bastante. Se antes compensava promover, por conta própria, grandes apresentações desse gênero, hoje isso é completamente impossível. Os tempos eram outros. Antigamente toda a cidade se ocupava com os artistas da fome; a participação aumentava a cada dia de jejum; todo mundo queria ver o jejuador, no mínimo uma vez por dia; nos últimos, havia espectadores que ficavam sentados dias inteiros diante da pequena jaula [...][2]

Como o termo "espetáculo" é utilizado nessa análise? O espetáculo, na expressão de Debord[3], compreendido em sua totalidade, é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente; é o coração da irrealidade da sociedade real. É o espetáculo que constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. O espetáculo, portanto, não é um conjunto de imagens e mensagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens, e esse espetáculo se apresenta ao mesmo tempo como a própria sociedade; o espetáculo é a afirmação da aparência, a afirmação da vida social como aparência. É a especialização do poder, a mais velha especialização social, que está na raiz do espetáculo. O espetáculo é, assim, uma atividade especializada que fala pelo conjunto das outras. É a representação diplomática da sociedade hierárquica diante de si mesma, onde qualquer outra palavra é banida. O mais moderno é também aí o mais arcaico.

Vive-se em uma sociedade do espetáculo e, a cada dia, essa mesma sociedade é muito mais espetacularizada. Os lugares definidos de público e privado se mesclaram, fundiram-se; essa separação dual não existe mais, nem mesmo no Direito conforme Sarmento[4]. Tudo é feito diante dos holofotes, muitas cenas do dia a dia são transmitidas ao vivo, ou escritas em redes sociais, quase sempre com uma fotografia para registrar o momento. É uma sociedade que mais vale ter ou parecer ter do que ser, nos dizeres de Ferreira da Cunha[5].

---

[2]KAFKA, Franz. *Um artista da fome*. Tradução: Modeto Carone. São Paulo: Brasiliense, 1984.p. 23.

[3]DEBORD, Guy. *La Societe Du spectacle*. 1973. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eE_nu1n7-jI>. Acesso em: 14 mar. 2014.

[4]SARMENTO, Daniel. *Interesses Públicos versus Interesses Privados*: desconstruindo a supremacia do interesse público.Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2007. p. 77-103. "Em um Estado Democrático de Direito, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição Federal, a realização do interesse público primário se consuma, muitas vezes, pela satisfação de determinados interesses privados. Por exemplo: assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover à educação primária de uma criança são, inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada.O interesse público se realiza quando o Estado cumpre satisfatoriamente o seu papel, mesmo que em relação a um único cidadão".

[5]FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Repensar o Direito*: um manual de Filosofia Jurídica. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda. 2013. p. 35-36. "Um cultor de filosofia jurídica não precisa, para se sentir

Sociedade midiatizada, criadora de um pseudo mundo, objeto de pura contemplação. Assistiu-se ao vivo, no início do século presente, a um atentado que destruiu o maior símbolo do capitalismo norte-americano. Cada cena faz parte de um amontoado de imagens sucessivas que ficam registradas na memória coletiva regional ou mundial. Cada cena dessas, por exemplo, pode ser motivo de uma enchente de matérias televisivas e jornalísticas, fonte de dinheiro, porque informação é mercadoria. Tudo isso mexe com a engrenagem da indústria midiática, considerada como quarto poder, fugindo da célebre classificação tripartite entre Judiciário, Executivo e Legislativo, apresentada por Montesquieu[6].

Na sociedade do espetáculo continuado e ininterrupto, pessoas ficam hipnotizadas pelas lentes dos outros, absorvendo falsos conceitos, sendo influenciadas em suas tomadas de decisões, a exemplo do que Conti[7] apresentou na obra que narra como a indústria jornalística e televisiva brasileira ajudou a construir o mito de Fernando Collor de Mello, como o caçador de marajás e, num segundo momento, mostra como esta mesma mídia foi preponderante para **o primeiro** *impeachment* da era republicana na sociedade brasileira.

A partir dessas considerações, e tendo como terreno metodológico perceber que a sociedade se exprime num espetáculo pode-se dizer que essa forma de compreensão é válida para todas as esferas, seja a social cultural, econômica, inclusive a jurídica. É ainda Debord quem afirma que, no mundo realmente invertido, o verdadeiro é um momento do falso, e que o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência. Sendo assim, o espetáculo se apresenta como algo grandioso, positivo, indiscutível e inacessível; sua única mensagem é "o que aparece é bom, o que é bom aparece[8]".

---

seguro, de espaventar um automóvel do topo de gama, um fato de alta-costura, *gadgets* informáticos da mais recente geração, ou do outro sinal exterior (e aparente) de riqueza. Nem de se torturar por não os ter... A sua riqueza está no convívio com grandes nomes e grandes idéias. E o seu sucesso residirá em ter sido capaz de deixar o mundo mais justo do que o que encontrou... Ainda que ao seu nível, no seu recanto, com o seu próximo. Coisas muito simples, mas que está muito difícil interiorizar e pôr em prática nos tempos ao mesmo de penúria de luxo em que vivemos. Em que a ideologia do luxo não conseguiu resistir, em geral, a frugalidade popular, fascinada com os sonhos consumistas a que foi induzida – também ela se endividando. Logo, tempos de desertificação filosófica".

[6]MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis.* Apresentação: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

[7]CONTI, Mário Sérgio. *Notícias do Planalto:* a imprensa e Fernando Collor. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

[8]DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo.* Disponível em: <www.geocities.com/projetoperiferia>. Acesso em: 20 maio 2014.

O espetáculo é revestido de significantes e significações, vindo estas, segundo Sartre[9], do homem e de seu projeto, mas se inscrevem por toda parte nas coisas e na ordem das coisas. Tudo, a todo instante, é sempre significante e as significações revelam homens e relações entre homens através de estruturas de nossa sociedade.

O espetáculo, portanto, está longe da neutralidade e, tal qual um mosaico, aparece em forma de discurso que legitima uma verdade. Como discurso espetacular que deixa pistas, o ouvinte ou telespectador busca desvelar o emaranhado de informações desconexas na tentativa de reconstruir os fatos ocorridos, com a intencionalidade e curiosidade, tais quais a do detetive memorável das páginas de Conan Doyle[10], em descobrir o que de fato ocorreu e por que ocorreu. Uma vez chegando a um veredicto é esse o legitimado pela maioria da sociedade, que exige do Judiciário, não raras vezes, decisões de acordo com o anseio popular. Isto está cada dia mais corriqueiro, conforme Rosa[11] esclarece ao dizer que os jornais sensacionalistas transformam os próprios jornalistas em policiais, juízes e até executores da sentença.

O discurso espetacular é caótico e disperso, construindo determinadas pré-visões, pré-análises, que já chegam prontas e acabadas para o destinatário assujeitado que é a sociedade, refém de tantas informações. Uma sociedade, com tantas cascas tais quais a cebola que, mesmo descascada, não chega a um profundidade tal qual a metáfora apresentada por Derrida[12], que não consegue refletir, pensar e resistir sobre a colcha de retalhos das informações, mas que se compadece e sente de acordo com o que se lhe apresenta, sem ter o mesmo sucesso na empreitada que um Sherlock Holmes teria.

A mídia precisa de notícias, e a sociedade aguarda e produz essas informações. É um ciclo vicioso, a máquina de informações nervosas precisa girar porque a notícia de ontem já é velha, atrasada, diante dos olhos nervosos que anseiam por novidades. Nesta perspectiva, a vida concreta de todos se degradou em universo especulativo, no qual o

---

[9]SARTRE, Jean-Paul. O *existencialismo é um humanismo; A imaginação; Questão de método*. 3. ed. Seleção de textos: José Américo Motta Pessanha. Tradução: Rita Correia Guedes, Luiz Roberto Salinas Forte, Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural, 1987.p. 179.

[10]CONAN DOYLE, Arthur. *As Aventuras de Sherlock Holmes*. São Paulo: Bertrand, 2009.

[11]ROSA, João Maurício da. *Sensacionalismo gera mais audiência, mas também mais violência.* Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/abril2002/unihoje_ju173tema_pag06.html>. Acesso em: 21 maio 2014. "Jornais mais sensacionalista costumam chamar suspeitos de ladrões ou assassinos, como se já tivessem sido julgados. Este é o receituário do jornalismo que exacerba emoções e transforma alguns jornalistas em policiais, juízes e, às vezes, executores da sentença".

[12]DERRIDA, Jacques. *Paixões*. Tradução: Loriz Z Machado. São Paulo: Papirus, 1995.

mundo real se converte em imagens, que voltam a tornar-se reais, num ciclo interminável, e com motivações típicas de um comportamento hipnótico. Onde há espetáculo há também artistas. Para Bourdieu[13]:

> [...] a televisão é um universo em que se tem a impressão de que os agentes sociais, tendo as aparências da importância, da liberdade, da autonomia, e mesmo por vezes uma aura extraordinária (basta ler os jornais de televisão), são marionetes de uma necessidade que é preciso descrever, de uma estrutura que é preciso tornar manifesta e trazer à luz.

Neste ponto, recorda-se de Kafka[14] ao narrar o apogeu e o declínio de um jejuador profissional que exibe sua arte em turnês por toda a Europa. O empresário do artista da fome limita em 40 dias no máximo o período do jejum, em cada cidade por onde passa. Essa limitação ocorre, não por causa do cuidado com a saúde do artista, mas porque o empresário sabe que, após o quadragésimo dia, o interesse do público pelo espetáculo da fome começa a diminuir. O artista da fome, por causa dessa limitação arbitrária ao exercício de sua arte, sofre de uma melancolia profunda porque poderia ultrapassar com facilidade os quarenta dias impostos.

Na sociedade do espetáculo televisivo e midiático, quem são os artistas? São os atores que fazem novelas e ficam famosos por causa de suas atuações? Ou são os artistas reais, aqueles que no dia a dia encenam cenas do cotidiano que ficam gravadas no imaginário popular especialmente quando a mídia anuncia algum tipo de crime? Que notícias dão ibope, que notícias vendem mais? O que o público quer assistir? Uma rápida passada de olhos nos principais programas dos canais abertos da TV Brasileira dá uma amostra do que o público quer assistir. Tornou-se comum um tipo de noticiário exclusivamente baseado nas notícias sobre crimes. A televisão longe de ser um polo passivo na disseminação de notícias, tem o poder de inferir nos acontecimentos, nas palavras de Arbex Junior[15].

É impossível pensar essa sociedade pós-moderna sem o volume de informações caóticas e dispersas; já se tornou um dos traços característicos dos dias atuais sermos bombardeados por informações nas instâncias de encontros sociais. As informações

---

[13]BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução: Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.p. 54.

[14]KAFKA, Franz. *Um artista da fome*. Tradução: Modeto Carone. São Paulo: Brasiliense, 1984.

[15]ARBEX JUNIOR. Jose. *Showrnalismo: a notícia como espetáculo*. 4. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2001.p. 58.“A televisão é um pólo ativo do processo de seleção e divulgação das notícias e também dos comentários e interpretações que delas são feitas. Ela não é mera ‘observadora’ ou ‘repórter’: tem o poder de inferir nos acontecimentos.

ocorrem e no mesmo instante podem estar na rede mundial de computadores, podem ser acessadas por qualquer indivíduo em qualquer lugar do mundo, proporcionando interatividade, ou abalos catastróficos, entre os próprios internautas, que participam ativamente da construção das informações. Nossas relações são mediadas por imagens, simulacros, numa expressão de Baudrillard[16], e arquétipos.

A demora de uma informação chegar de um continente ao outro, como nas grandes navegações, que deram início ao processo de Globalização, nas palavras de Ianni[17], por exemplo, ou ainda a situação do soldado japonês Hiroo Onoda[18], enviado para a ilha tropical de Lubang, refugiado na selva, que somente em 1974 foi encontrado por um explorador filipino que lhe explicou que a Segunda Mundial já havia terminado há três décadas, é impensável em nossos dias. Hoje, com os grandes avanços tecnológicos implementados pós-segunda guerra mundial, e desde que Einstein declarou que, além das bombas atômicas e demográficas, que explodiram no século XX, houve também a bomba das telecomunicações e da cibercultura, nas palavras de Levy[19], o impacto foi sofrido em todos os níveis sociais, artísticos e culturais com a proliferação de informações e de obras de acesso fácil para os milhares de internautas[20].

Debruçando-se sobre a história da violência nas prisões, a partir das análises apresentadas por Foucault[21], tem-se evidências da espetacularização histórica da penalização torturante que o condenado era acometido. Enquanto na atualidade espetaculariza-se o crime propriamente dito e suas múltiplas repercussões, nos séculos XV ao XVIII o espetáculo era o da exemplificação pela dor. Paulatinamente, em fins do século XVIII e começo do XIX, ocorreu a supressão do espetáculo punitivo.

Emblemático desta supressão foi o fim do pelourinho em 1789 na França. A punição, pouco a pouco, deixou de ser uma cena do abominável teatro cujos espectadores estavam acostumados a assistir uma grande feracidade em praça pública. O supliciado tornou-se objeto de piedade e admiração. Tudo o que possa implicar em

---

[16] BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e simulação*. São Paulo: Relógio D'água, 1991.

[17] IANNI, Octavio. *A Sociedade Global*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.p. 37. "O capitalismo organizado em bases nacionais transborda fronteiras, mares e oceanos. O comércio, a busca de matérias-primas, a expansão do mercado, o desenvolvimento das forças produtivas, a procura de outras e novas fontes de lucros, tudo isso institui colonialismos, imperialismos, sistemas econômicos".

[18] ONODA, Hiroo. *No Surrender:* mythirty-yearwar.Annapolis: Naval Institute Press, 1999.

[19] LEVY, Pierre. *Cibercultura.* São Paulo: 34, 1999. p. 13.

[20] Entre tantos exemplos, verificar obras completas para download, como a de Machado de Assis: http://machado.mec.gov.br/.

[21] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 9-20.

espetáculo da tortura, desde então, tem um cunho negativo.O desaparecimento dos suplícios em princípios do sec. XIX foi, portanto, a eliminação do espetáculo da punição física, na qual se excluiu do castigo a encenação da dor.

A guilhotina e os suplícios eram revestidos de espetáculo e de um grandioso rito teatral. Cada um dos atores da cena desempenhava bem seu papel social[22], especialmente o carrasco e os espectadores. A arte de punir repousava sobre a tecnologia da representação. Na segunda metade do século XVIII, o protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte, seja entre os filósofos e teóricos do Direito; seja entre os juristas, os magistrados e os legisladores.

Na Idade Moderna, ocorre uma alteração nesse modelo de punição dos crimes, e a sociedade passa ser a da vigilância[23]. Foucault diz que a sociedade saiu das arquibancadas gregas, das fogueiras medievais, dos palcos dos suplícios e entrou na máquina panóptica[24], figura arquitetural que fabrica efeitos homogêneos de poder. Portanto, o indivíduo saiu do espaço público do suplício, visto por todos, e entrou encarcerado nas prisões, um espaço privado de controle da sociedade do panoptismo. A rede carcerária[25] foi o grande apoio na sociedade moderna do poder normalizador.

---

[22]FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 57. "nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização [...] Mas nessa cena de terror o papel do povo é ambíguo. Ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos; os cadáveres dos supliciados muitas vezes são colocados bem em evidência perto do local de seus crimes. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos".

[23]FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 205. "Nossa sociedade não é de espetáculos, mas de vigilância: sob a superfície das imagens, investem-se os corpos em profundidade; atrás da grande abstração da troca, processa-se o treinamento minucioso e concreto das forças úteis; os circuitos da comunicação são os suportes de uma acumulação e centralização do saber; o jogo dos sinais define os pontos de apoio do poder; a totalidade do indivíduo não é amputada, reprimida, alterada por nossa ordem social, mas o indivíduo é cuidadosamente fabricado, segundo uma tática das forças e dos corpos".

[24]FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 190-194.O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar [...] O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens: um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes do poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça.

[25]FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 290. "Estamos agora muito longe do país dos suplícios, das rodas, dos patíbulos, das forcas, dos pelourinhos; estamos muito longe também daquele sonho que, cinquenta anos antes, alimentava os reformadores: a cidade das punições, onde mil pequenos teatros levariam à cena constantemente a representação multicor da justiça e onde os castigos cuidadosamente encenados sobre

Na sociedade brasileira, o encarceramento continua obedecendo aos critérios legais, a detenção é decidida pelas instituições judiciárias qualificadas, no entanto em nenhum momento da história da humanidade o espetáculo teve tanta força como agora. Mas, também obedece a critérios sociais e econômicos, basta visitar um presídio para se verificar esse *apartheid* social. Nos dizeres de Melo[26], numa análise sobre os conceitos de homem bom, homem mau e homem resiliente proposta por Balkin[27] é preciso revisiar essas expressões. Resta advertir: o espetáculo nunca teve tanta força como agora, serve como lugar de exclusão e, além disso, para construção de imagens cristalizadas sobre os personagens da história.

A vigilância torna-se mais forte por causa do poder que o espetáculo midiático produz. O controle e a punição ocorrem ao vivo e em cores, no grande universo espetacular da exposição contínua dos indivíduos. Nada fica escondido por trás das câmeras. Nada fica fora do teatro das cenas imediatizadas. A representação ganhou novos auditórios, novos espectadores, novos programas. Todos representam, alguns ganham papel de destaque, ninguém fica de fora das cenas, até mesmo o assassino representa um papel neste palco sem direção. Só quem não representa é a vítima, porque não tem direito a representar absolutamente nada, no palco da existência, onde as cenas são irrepetíveis.

O ato de julgar um fato social, conceito importante para Durkheim[28], com repercussões jurídicas, seja em qual circunstância for, não é ato simples; pelo contrário, é por demais complexo, porque as incertezas se expandem e se adensam quanto mais se afastam do ator e da ação, nas palavras de Bauman[29]. Julgar é criar valores; julgar é

---

cadafalsos decorativos constituiriam a quermesse permanente do Código. A cidade carcerária, com sua geopolítica imaginária, obedece a princípios totalmente diferentes".

[26]MELO, Ezilda. Jack Balkin, o mocinho e o bandido: o final não é feliz. *Revista do Curso de Direito da UNIFACS*, n. 156, jun. 2013. Disponível em:<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2661/1921>. Acesso em: 20 maio 2014.

[27] BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. *"The "Bad Man," the Good, and the Self-Reliant"*.1998. FacultyScholarship Series. Paper 261. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/261>. Acesso em: 3 ago. 2014.

[28]DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006.p. 40. "Fato social é toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma dada sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais.Durkheim ainda explica o que seriam as chamadas correntes sociais: são fatos que, mesmo sem possuir uma organização definida, possuem a mesma objetividade e o mesmo ascendente sobre o indivíduo".

[29]BAUMAN, Zygmunt. *Medo Líquido.* Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.p. 131. "Os riscos que mais importam e precisam ser computados se tornam mais densos quanto mais se aproximam, especial e temporalmente, dos atores e suas ações. As incertezas, porém, se difundem de forma exatamente oposta – elas se expandem e de adensam quanto mais se afastam do ator e da ação. Com o crescimento da distância espacial, crescem também a complexidade e a densidade da malha de

decidir com base numa versão apresentada e, neste sentido, de acordo com Martins[30], é sair do senso comum. Julga-se com base em que: na emoção, uma transformação do mundo, conceituação de Sartre[31], ou na razão? Julga-se uma verdade? Julga-se uma ilusão? Julga-se uma cena? Uma pessoa? Um ato? Um fato[32]? Um erro? Julga-se corretamente? Julga-se com imparcialidade? O jurado chega com uma resolução para o caso que apreciará ou será conduzido, pela defesa ou acusação, a uma decisão? E se já chega com a solução, quem o conduz a ela?

Dentro das encenações e representações, a exposição midiática produz versões sobre os crimes ocorridos, versões sobre quem é o acusado do crime, o que contribui efetivamente para a construção de lugares de verdade no imaginário de quem vai julgar. Para Durkheim[33], o crime para além de necessário é também útil, pois, ao ofender sentimentos ainda muito vivos na generalidade das consciências, torna-se o prelúdio de transformações que no dia a dia se tornam mais necessários. O criminoso, pois, é um agente regular da vida social, e o crime não é um mal que nunca é demais limitar.

A força das versões estigmatizadas e controladas pelos poderes de comunicação, que transmitem imagens dos crimes flagrados, alimentado-se da estética do consumo nos dizeres de Martins[34], são muito fortes para a reinterpretação dos fatos ocorridos. Muitas situações concretas poderiam ser exemplificadas neste trabalho, no entanto opta-se em não tratar nenhuma situação explorada recentemente pela mídia.

---

influências e interações; com o crescimento da distância temporal, cresce também a impenetrabilidade do futuro, aquele outro absoluto, notoriamente incognoscível".

[30]MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados:* corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.p. 98: "Não se sai do senso comum pela verdade, sai-se pela decisão".

[31]SARTRE, Jean-Paul. *Esboço para uma teoria das emoções*. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 63. "Agora podemos conceber o que é uma emoção. É uma transformação do mundo. Quando os caminhos traçados se tornam muito difíceis ou quando não vemos caminho algum, não podemos mais permanecer num mundo tão urgente e tão difícil. Todos os caminhos estão barrados, no entanto é preciso agir. Então, tentemos mudar o mundo, isto é, vivê-lo como se as relações das coisas com suas potencialidades não estivessem reguladas por processos deterministas, mas pela magia".

[32] NIETZSCHE, Friedrich. *Obras Incompletas*. Seleção de textos: Gerard Lebrun. Tradução e notas: Rubens Rodrigues Torres Filho. Posfácio: Antonio Cândido. 3. ed. São: Abril Cultural, 1983.p. 139. "Do mesmo modo que entendemos caracteres com inexatidão, assim o fazemos com os fatos: falamos de caracteres iguais, de fatos iguais: não há nenhum dos dois".

[33]DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 82-90.

[34] MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados:* corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013. p. 44. "Assim se compreende que a 'transmissão da imagem do crime flagrado enquanto ocorre' seja interpretada como recuperação da 'antiga verdade real, agora com nova roupagem". Os *media*, pois, fornecem verdade. A sua, claro. Mas é de um desejo de verdade que eles se alimentam [...]. Tanto quanto ao redor de uma estética do consumo, os *media* orientam a sua atividade em torno de uma estética do verdadeiro. [...] É sobre este pano de fundo que se levantam os problemas de relacionamento entre sistema de comunicação e sistema jurídico".

Fazendo uma intersecção da espetacularização na época dos suplícios com a sociedade controlada pelos meios de comunicação de massa, com rádio, TV, jornais, revistas e internet, pode-se inferir que na sociedade pós-moderna continua-se a explorar o espetáculo midiático-burocrático dos crimes, mesmo que sejam reais os perigos a eles relacionados, como já demonstrou Bauman[35], e da dor alheia como forma de criar lugares de fascínio, vigilância, intimidação, exposição[36], vingança[37] e castigo[38] pela sociedade.

3. CONCLUSÕES:

O Tribunal do Júri no Brasil, como parte de uma engrenagem social, ao interpretar os crimes cometidos contra a vida, tanto sofre influência da vigilância, do controle e da punição, quanto também da espetacularização. Neste sentido, é importante, buscar a compreensão da história, do ritual e dos personagens que compõem o Tribunal do Júri.

Portanto, o Tribunal do Júri, dentro de uma concepção pós-moderna da Ciência e do Direito, representa o resgate do senso comum e, portanto, constitui-se enquanto instituição que privilegia o conhecimento empírico. Utilizou-se do método apolíneo-dionisíaco na compreensão do Tribunal do Júri. Foi um exercício metodologicamente artístico em que rivalizaram, de um lado, encenação na sociedade do espetáculo, sob o

---

[35]BAUMAN, Zygmunt. *Medo Liquido.* Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 189. "Seria fútil ou insano negar a realidade do crime e dos perigos a ele relacionados. A questão é, contudo, que o peso do crime entre todas as outras questões de interesse público tende a ser avaliado, tal como o de outros alvos da atenção do público, pela extensão e intensidade da publicidade que lhe é concedida, e não por suas qualidades inatas

[36] MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados:* corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013. p. 45. "A imagem do investigado é difundida como pessoa responsável pela infração penal, e, em vista disso, o desequilíbrio de posições que os sujeitos têm de suportar durante o período de exposição do caso pelos media transfigura os procedimentos seculares de apuração e punição".

[37] NIETZSCHE, Friedrich. *Obras Incompletas*. Seleção de textos: Gerard Lebrun. Tradução e notas: Rubens Rodrigues Torres Filho. Posfácio: Antonio Cândido. 3. ed. São: Abril Cultural, 1983.p. 144-146. "Elementos da vingança – por meio da pena judicial, tanto a honra privada como também a honra social são restauradas: isto é – pena é vingança – Há também nela, indubitavelmente, aquele outro elemento da vingança descrito em primeiro lugar, na medida em que graças a ela a sociedade serve à sua autoconservação e desfere um contra golpe em legitima defesa".

[38] NIETZSCHE, Friedrich. *Obras Incompletas*. Seleção de textos: Gerard Lebrun. Tradução e notas: Rubens Rodrigues Torres Filho. Posfácio: Antonio Cândido. 3. ed. São: Abril Cultural, 1983.p. 307. "O infrator é um devedor, que não somente não pagou pelas vantagens e adiantamentos que lhe foram demonstrados, mas até mesmo atenta contra seu credor [...]. A ira do credor lesado, da comunidade, o devolve ao estado selvagem e fora-da-lei de que ele até agora estivera guardado: lança-o fora de si – e agora se pode dar vazão a toda espécie de hostilidade contra ele. O "castigo", nesse grau de aquisição de costumes, é simplesmente a imagem, a mímica do procedimento normal que se tem contra o inimigo odiado, tornado indefeso, derrubado, que não perdeu somente todo o direito e proteção, mas também toda clemência".

manto criativo do apolíneo e, do outro, a dor e a destruição provocadas pela tragédia dos crimes, representando o dionisíaco

O Direito e suas tragédias são campo de representação, pois as tragédias são apresentadas e recontadas em sede de Tribunal do Júri, e chegam ao ouvinte-espectador que decidirá com base na emoção. Tratou-se da cisão entre razão e emoção. No entanto, essa divisão entre razão e emoção foi criticada porque se considerou que o pensar e a razão necessitam de outra face: o sentimento e a emoção.

O Direito é uma arte que se expressa através de personagens que mostram suas fraquezas e forças, nos cenários de suas atuações, nos enredos de suas experiências, das leituras sobre os significados dos ocorridos. O jurista é um artista que lê, ouve, analisa, interpreta, reconsidera, refaz o quadro, dá-lhe novas tintas e apresenta um resultado. O jurista possui um olhar estético: ele é autor e obra. Especialmente, quando analisa uma norma jurídica através de um olhar criativo marcado pela subjetividade e por um ato de expressividade. O jurista não é mero espectador. Ele participa conjuntamente do processo de criação.

Entendeu-se que acusado e jurados, assim como os demais personagens do Tribunal do Júri, são criadores e criaturas em atuação nas cenas trazidas pela superficialidade representada durante o julgamento ou até mesmo antes dele quando ocorrem, por exemplo, construções midiáticas sobre as verdades do crime e do processo e estas se tornam preponderantes para uma tomada de decisão. As sensações e as emoções sentidas expressam o grau de sentido que o espetáculo representa.

Considerou-se que o Tribunal do Júri, julga-se as emoções do acusado pelo crivo das emoções dos jurados sorteados. Considerou-se também que, se existe uma inspiração real para a arte, essa arte é a arte da vida real. O Direito tem de ter noção de que ele lida com essa realidade, e não com a hipotética imagem irreal que ele faz. Então, o Direito é que é ficção; a arte é real.

Mostrou-se que os jurados, protagonistas da interpretação jurídica no Tribunal do Júri, são, geralmente, pessoas sem conhecimento técnico-jurídico, o que fazem deles ideais para julgar, eis que julgarão baseando-se na emoção que cada caso específica e individualmente suscita e, muitas vezes, já chegam ao julgamento induzidos pela mídia.

REFERENCIAIS:

ALMEIDA, João Batista de. *Manual do Tribunal do Júri:* Judicium Accusations e Judicium Causae. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

ARBEX JUNIOR. José. *Showrnalismo:* a notícia como espetáculo. 4.ed. São Paulo: Casa Amarela, 2001.
BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e simulação.* São Paulo: Relógio D'água, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. *A arte da vida.*Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro:Zahar, 2009.

_____.*Legisladores e Intérpretes.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

_____.*Medo Líquido.* Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de janeiro: JorgeZahar, 2008.

_____.*Modernidade e Ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *A Produção do Direito no Brasil:* a dissociação entre Direito e realidade social e o direito de acesso à justiça. Ilhéus: Editus, 2001.

BONFIM, Edilson Mougenot. *No Tribunal do Júri. A arte e o ofício da tribuna. Crimes emblemáticos, grandes julgamentos.* 2.ed.rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
BORDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico.* 3. ed.Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_____. *Sobre a televisão.* Tradução: Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
BUENO DE CARVALHO, Amilton.O juiz e a jurisprudência: um desabafo crítico. In:BONATO, Gilson (Org.). *Garantias Constitucionais e Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.p. 4.

_____. *Direito Penal a Marteladas (Algo sobre Nietzsche e o Direito)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer*. Tradução:Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 1994.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In: _____. (Coord.). *Crítica à Teoria Geral do Processo Penal.* Rio de Janeiro: Renovar,2001. p. 3-56.

CUNHA MARTINS, Rui. *O Ponto Cego do Direito.* The BrazilianLessons. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010.

DEBORD, Guy. *A Sociedade do Espetáculo.* Disponível em:<www.geocities.com/ projetoperiferia>. Acesso em:20 maio 2014.

_____.*La societeduspectacle.* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v= eE_nu1n7-jI> Acesso em: 14 mar. 2014.

DELEUZE, Gilles. Controle e Devir.In: _____. *Conversações*. Tradução: Peter PálPelbart. São Paulo: 34, 1997. p. 209-226.

_____.*Diferença e Repetição*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____.*Lógica do Sentido*. Tradução: Luiz Roberto Salinas Fortes. São Paulo: Perspectiva, 1974.

DERRIDA, Jacques. *A escritura e a diferença*. 2.ed.Tradução: Maria Beatriz Marques Nizza da Silva. São Paulo: Perspectiva, 1995.

_____.*A farmácia de Platão*. Tradução: Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 1991.

_____.*Paixões.* Tradução:Loriz Z. Machado. São Paulo: Papirus, 1995.

_____. *Pensar a Desconstrução.* Rio de Janeiro: Estação Liberdade, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão:* teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA DA CUNHA, Paulo. *Direitos Fundamentais – Fundamentos e direitos sociais.* Coimbra: Quid Juris, 2014. (Coleção Erasmus, Ensaios e Monografias – Linha de Direito e Ciências Políticas).

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso.*7. ed.São Paulo: Loyola, 2001.

_____.*Arqueologia das Ciências e História dos Sistemas de Pensamento.* Organização e seleção de textos, Manoel Barros da Motta. Tradução: Elisa Monteiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____.*Microfisica do Poder*. Organização e Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____.*Os Anormais. Curso no College de France (1974-1975).* Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____.*Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. 41. ed.Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2013.

GEERTZ, C. *As Interpretações da Cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *Malleus Maleficarum:* O Martelo das Feiticeiras. 11.ed.Tradução: Paulo Froes. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura.* São Paulo: 34, 1999.

_____.*O que é virtual?* Tradução: Paulo Neves. São Paulo: 34, 1996.

LINS E SILVA, Evandro. Discursos. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). *Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva*. São Paulo: Método, 2001.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal.* 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LYOTARD, J. F. *A Condição pós-Moderna*. Tradução: Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2011.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados:* corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. Kafka no processo e na colônia penal. In: LENIO Luiz Streck; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Direito e Literatura*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9-13.

MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem-Feita:* repensar a reforma, reformar o pensamento. 12. ed. Tradução: Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. *Cultura de Massas no século XX*. 3.ed.Tradução: Agenor Soares Santos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. v. 2.

_____.*Cultura e Barbárie Europeias*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

_____.*Introdução ao Pensamento Complexo*. Tradução: Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2006.

PRIGOGINE, Ilya. *O fim das certezas*: tempo, caos e as leis da natureza. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*: visão linguística, histórica, social e dogmática. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007.

ROSA, João Maurício da. *Sensacionalismo gera mais audiência, mas também mais violência.* Disponível em:<http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/abril2002/unihoje_ju173tema_pag06.html>. Acesso em: 21 maio 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal*: Parte Geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Rogério Dultra dos (Org.). *Introdução crítica ao estudo do sistema penal.* Florianópolis: Diploma Legal, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Interesses Públicos versus Interesses Privados*: desconstruindo a supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHRITZMEYER. Ana Lucia Pastore. *Controlando o poder de matar*: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri: ritual lúdico e teatralizado. 287 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri*: Símbolos e Rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado,1993.

_____.; KARAM TRINDADE, André (Orgs.). *Direito e Literatura*. São Paulo: Atlas, 2013.

TUCCI, Rogério Laurita (Coord.). *Tribunal do júri:* estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VERSÕES de um crime. Direção: Keoni Waxman. EUA, 1995.1 DVD (86 min), color.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio:* Direito Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Tradução e organização: Vivian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.